
JUDICIALIZAÇÃO, ATIVISMO JUDICIAL E O EFEITO BACKLASH

Anderson Kenzo Miyatake*
João Ricardo Anastácio da Silva**

RESUMO

Ativismo judicial é um tema que tem aparecido com certa frequência em rádios, programas de televisão ou até mesmo em conversas informais. Este não é um assunto restrito às discussões doutrinárias, pois o Poder Judiciário com seu protagonismo tem o poder de interferir dentro de temas os quais detém grande repercussão nacional. O presente artigo tem por objetivo abordar a postura judicial frente ao fenômeno natural da judicialização, e visualizar a reação do legislador ordinário à uma possível invasão de competência entre os poderes da federação. Através de pesquisas bibliográficas de livros e artigos jurídicos, foi realizado um estudo de seletos casos em que o Poder Legislativo não se manteve inerte, demonstrando sua clara discordância com determinadas deliberações judiciais.

Palavras-chave: judicialização; ativismo judicial; poder legislativo; efeito *backlash*.

ABSTRACT

Judicial activism is a topic that has frequently appeared on radio, television programs, and even in informal conversations. This is not a subject restricted to doctrinal discussions, as the Judiciary, with its prominent role, has the power to interfere in matters of great national repercussion. The aim of this article is to address the judicial stance in the face of the natural phenomenon of judicialization and to observe the reaction of the ordinary legislator to a possible encroachment of powers among the branches of the federation. Through bibliographic research of books and legal articles, a study was conducted on selected cases in which the Legislative Power did not remain inert, demonstrating its clear disagreement with certain judicial deliberations.

Keywords: judicialization; judicial activism; legislative power; backlash effect.

1 INTRODUÇÃO

Em uma democracia, Estado e sociedade devem se confundir, pois o povo reclama suas vontades através de seus representantes eleitos, considerando que a ideia de um Estado Democrático de Direito nasce, justamente, do pressuposto que as reivindicações populares são os principais pontos que caracterizam esse regime político.

* Acadêmico de Direito do Centro Universitário Filadélfia – UNIFIL. E-mail: 19anderson@edu.unifil.br

** Advogado e Professor Universitário de Direito Constitucional do Centro Universitário Filadélfia – UNIFIL



O princípio da separação dos poderes existe desde o constitucionalismo francês, mas foi com o período pós-segunda guerra mundial em que o sistema de freios e contrapesos brasileiro se tornou mais intenso, com a fortificação do controle de constitucionalidade.

Desde 1988 o ordenamento jurídico vem buscando se adequar a rápida transformação da nação, portanto, as buscas em atender os objetivos do Constituinte Originário são incessantes. Diversas vezes o legislador pátrio não se utiliza de sua função típica para suprir uma necessidade, logo, o Poder Judiciário, quando retirado da inércia, não possui escolha se não intervir.

Nota-se que a linha entre o ativismo judicial e o mero exercício de sua função típica é muito tênue. A Corte Constitucional ¹ não pode permitir que os Direitos Fundamentais fiquem em segundo plano, entretanto também é defeso ao Poder Judiciário, em respeito a tudo que foi conquistado até hoje, assumir encargos de outro poder da federação, sob pena de retrocesso social.

O presente artigo tem por objeto um estudo de casos tanto do lado judicial, quanto do lado legislativo, abordando casos em que se vislumbra o efeito que a doutrina constitucionalista costuma chamar de “efeito *backlash*” o qual traduz a reação do Poder Legislativo, quando este deseja demonstrar sua oposição a um ato judicial.

66

2 O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO

No Brasil tem sido recorrente a veiculação, através de diferentes meios midiáticos, de notícias nas quais o Poder Judiciário tem sido alvo de repercussão social, notadamente o Supremo Tribunal Federal (STF). Para temas sensíveis como saúde, educação, meio ambiente ou política, quase todos os dias a imprensa tem o trabalho de entregar ao público brasileiro alguma matéria em que o Tribunal Constitucional é o protagonista.

O exposto acima trata-se de um fenômeno mundial nomeado de judicialização, pelo qual significa atribuir ao Poder Judiciário o encargo de proferir uma decisão final em temas de relevante valor social e político.

Sendo o atual presidente do Supremo Tribunal Federal, as palavras de Luís Roberto Barroso *in verbis*:

¹ Expressões como “Corte Constitucional”, “Tribunal Constitucional” ou “Guardião Constitucional” são empregadas para se referir ao Supremo Tribunal Federal.



Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. **Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais**, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade² (grifei)

Em verdade, este fenômeno é facilmente identificado quando o Judiciário precisa intervir em questões dentro do campo da política e da saúde. Para ilustrar melhor essas duas formas de judicialização tem-se, respectivamente, o famoso Impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, e os inúmeros casos em que a Corte Constitucional interfere nas políticas de saúde. Quanto ao último exemplo:

[...] É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. [...]

STF. 1ª Turma. ARE 947.823 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/2016.

Nesta mesma linha de raciocínio, o também atual presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), defende a judicialização. Nas palavras do Ministro Herman Benjamin: “Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes.”³

67

Ademais, é importante trazer que, com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), houve o que se denomina judicialização do direito, pois com a criação do STJ em 1989, a participação do Poder Judiciário recebeu uma grande amplificação.

Dessa forma, com a atual CF, houve um grande fortalecimento desse poder federativo em geral, enrijecendo o controle de constitucionalidade e, conseqüentemente, “redemocratizando” o país⁴. Em suma, a demanda por justiça na sociedade brasileira aumentou.

Sendo assim, passa-se a estudar um outro fenômeno que também decorre do protagonismo judicial, mas que por sua vez, é bombardeado pela opinião pública.

² Barroso, L. R. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. (SYN)THESIS, v.5, n.1, p.23–32, 2012. Recuperado de <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>

³ STJ. 2ª Turma. REsp 1.488.639/SE, Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 16/02/2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=41145829&tipo=5&nreg=201402691190&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141216&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 28 jun. 2024.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Op Cit.* p. 3



3 ATIVISMO JUDICIAL

É recorrente o debate acerca da elasticidade da hermenêutica constitucional. O aumento da procura por soluções judiciais coloca o Poder Judiciário à prova, pois a sociedade demanda conclusão para os inúmeros litígios que ocorrem na realidade humana. Ocorre que, a interpretação da norma não é uma tarefa fácil, portanto os Tribunais exercem um papel fundamental para um regime democrático funcionar corretamente.

Com a experiência do constitucionalismo francês nasceu o princípio da separação dos poderes, que influencia inúmeros ordenamentos jurídicos desde então. Entretanto, nos últimos anos vem se notando uma postura mais ativista do Poder Judiciário perante aos outros poderes da federação, logo, vislumbra-se o conceito de ativismo judicial.

Parcela da doutrina entende que este fenômeno é um perigoso veículo de fraude à Constituição, porquanto tem como o principal desafio saber até onde o juiz deve atuar.

Nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos:

Os ativistas judiciais, também chamados de juízes legisladores ou legisladores positivos ao invés de decidirem conflitos, que é a tarefa típica que lhes compete exercer, praticam atos inerentes ao ofício de Deputados e Senadores da República. Assim, o ativismo judicial é uma ultrapassagem das linhas demarcatórias da função judiciária, pois o juiz desborda o núcleo essencial da jurisdição. Em vez de *dizer o direito* nos conflitos de interesse, passa a criar comandos normativos, via sentenças judiciais, indo muito além da criatividade natural que permeia o *munus* judicante.⁵

68

Para o professor Uadi, o desafio de se estabelecer uma zona limítrofe entre a interpretação constitucional e o ativismo judicial é muito grande, pois é muito difícil de retratar o que passa na mente dos responsáveis pelo ofício de julgar.⁶

3.1 MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

A constituição pode ser alterada através de processo formal e informal, enquanto aquele se dá através das emendas constitucionais (CF, art. 60), este ocorre por modificação do conteúdo da constituição sem alteração de seu texto através de interpretação.

⁵ BULOS, Lammêgo Uadi. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo. Editora: Saraiva, 2014. p. 442

⁶ *Ibidem*. p. 443



Essas mudanças informais podem ocorrer com o surgimento de novos costumes constitucionais ou via interpretativa, quando se altera o sentido atribuído ao enunciado normativo constitucional.⁷

Em suma, se a mudança é somente da interpretação de um texto constitucional, mas não de seu texto, ocorre o que a doutrina e jurisprudência chama de mutação constitucional.

Com esse conceito em mente é possível analisar o icônico caso da mutação constitucional feita sob o art. 52, inciso X da CF/88.

3.1.1 Abstrativização do Controle Difuso?

De forma resumida, em 2017 houve uma grande mudança na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em controle abstrato, pela via principal, foi ajuizada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra a Lei estadual nº 3.579/2001⁸, do Estado do Rio de Janeiro, em que o autor pedia a declaração total de inconstitucionalidade deste diploma legislativo.

Todavia, durante os debates para julgar a ADI, o STF analisou, de maneira incidental, a constitucionalidade do art. 2º da Lei federal 9.055/95, este que sequer era objeto da ação principal.

Vale ressaltar que na via incidental ou de exceção (*incidenter tantum*), quando a Corte julga a ação, os efeitos só se aplicam naquela relação processual, ou seja, entre as partes (*inter partes*). Contudo, neste caso icônico, o Tribunal declara inconstitucional o art. 2º da Lei 9.055/95, conferindo efeitos de controle abstrato, mesmo que sua decisão tenha sido em controle difuso, portanto, vinculante e *erga omnes*.

Sendo assim, após declarar a inconstitucionalidade de uma lei em controle difuso, o STF deve comunicar essa decisão ao Senado e este poderá suspender no todo ou em parte da lei viciada⁹. Acontece que o Poder Legislativo tem a discricionariedade (liberdade política) de suspender a execução da referida lei, em virtude do livre exercício dos três poderes.

⁷ NOVELINO, Marcelino. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo. Editora: JusPodium, 2023. p. 159.

⁸ STF. Plenário. **ADI 3406/RJ e ADI 3470/RJ**, Rel. Min. Rosa Weber, julgados em 29/11/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749020501>. Acesso em: 28 jun. 2024.

⁹ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;



O professor Pedro Lenza aduz da seguinte forma:

Deve-se, pois, entender que o Senado Federal **não está obrigado** a suspender a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de discricionariedade política, tendo o Senado Federal total liberdade para cumprir o art. 52, X, da CF/88. **Caso contrário, estaríamos diante de afronta ao princípio da separação de Poderes.**¹⁰ (grifei)

Pela teoria tradicional, os efeitos da decisão do Supremo seriam apenas *inter partes* e não vinculante, porém, neste caso, a Corte conferiu uma nova interpretação ao art. 52, inciso X.

Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes: “quando o STF declara uma lei inconstitucional, mesmo em sede de controle difuso, a decisão já tem efeito vinculante e *erga omnes* e o STF apenas comunica ao Senado com o objetivo de que a referida Casa Legislativa dê publicidade daquilo que foi decidido”

Dessa maneira, mesmo que se tenha nomeado o feito de “mutação constitucional”, a doutrina constitucionalista entendeu diferente:

Sua excelência concluiu que o art. 52, X, do Texto da República, sujeitou-se a uma “autêntica” mutação constitucional. Aqui, sim, **houve ativismo judicial**, pois, manipulando, inconstitucionalmente, o referido preceito da Carta de 1988, o órgão de cúpula do Judiciário atuou como legislador positivo.¹¹ (grifei)

70

Assim, pode-se chegar a conclusão que essa decisão “inovou” no ordenamento jurídico, demonstrando quanto o Poder Judiciário pode causar repercussões nacionalmente, em virtude de seu poder em modular interpretações da norma e, inclusive, no que tange aos demais poderes da federação.

É necessário, portanto, visualizar como reage o Poder Legislativo quando as deliberações judiciais, possivelmente, afrontam sua competência típica.

4 EFEITO BACKLASH

¹⁰ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 12. ed. São Paulo. Editora: Saraiva, 2008. p. 278.

¹¹ BULOS, Uadi Lammêgo. *Op cit.* p. 443



O *backlash* é uma reação adversa que demonstra descontentamento com uma atuação judicial. Pode-se dizer, inclusive, que é uma espécie de contra-ataque político, a qual inicialmente foi desenvolvida pelo Direito Norte-Americano.¹²

Na verdade, por vezes o foco deste ataque não é o fundamento jurídico em si, mas a própria vertente ideológica que quase sempre costuma estar por trás do tema. No Direito Brasileiro, o efeito *backlash* é facilmente notado nos últimos anos, pois quando o Poder Judiciário, entenda-se por STF, adentra campos sociais ou políticos muito delicados, suas decisões acabam incomodando grande parcela da sociedade, mas principalmente, o Poder Legislativo. Este que, por sua vez, teme que sua função esteja sendo usurpada através de um ativismo judicial.

4.1 O CASO DA VAQUEJADA

Um famoso exemplo em que o *backlash* é bastante visível, é o debate sobre a possibilidade de se regulamentar o exercício da vaquejada, prática cultural comum no nordeste do país, em que dois vaqueiros montados a cavalo perseguem um boi para derrubá-lo em local específico.

71

Em 2016, nasce a ADI 4983, que tinha como objetivo declarar a inconstitucionalidade de uma lei cearense a qual regulamentava a vaquejada. Por conseguinte, a Corte declarou inconstitucional tal prática nordestina por gerar maus-tratos nos animais e consequentemente, violar o art. 225, §1º, inciso VII da CF/88, que diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade** (grifei)

Logo após a decisão do STF, foi aprovada a Lei federal nº 13.364/2016 que passou a considerar a vaquejada como manifestação de cultura nacional.¹³ Entretanto, a referida lei não

¹² KLARMAN, Michael. **Courts, Social Change, and Political Backlash**. 2011. *Philip A. Hart Memorial Lecture*. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/hartlecture/2>. Acesso em: 28 jun. 2024.

¹³ **BRASIL**. Lei Nº 13.364, de 29 de Novembro de 2016. Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à



teria força jurídica o suficiente para contrariar a decisão do Supremo em sede de controle abstrato, por isso, em 2017, foi aprovada a Emenda Constitucional (EC) 96, a qual foi apelidada por “Emenda da Vaquejada”.

A EC incluiu no art. 225 da CF, um novo parágrafo em consonância com a lei federal 13.364:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, **não se consideram cruéis** as práticas desportivas que utilizem animais, **desde que sejam manifestações culturais**, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, **devendo ser regulamentadas por lei específica** que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (grifei)

Como se nota, trata-se de um grande exemplo do *backlash* político. Entretanto, existem duas perguntas que até os dias atuais não foram respondidas e nem formalmente feitas ao STF, quais são: 1) A EC 96/2017 é constitucional? 2) A proibição de que os animais sofram tratamento cruel, prevista no art. 225, § 1º, VII, da CF/88, pode ser considerada como uma garantia individual e, portanto, uma cláusula pétrea (art. 60, §4º, CF)?

Assim como dito, indagações estas que não possuem posicionamento pacífico entre os juristas, tampouco foi discutido judicialmente, pois, até então, ninguém mais retirou o STF da inércia para reformular um novo entendimento, ou seja, fica subentendido que a reação legislativa ‘ganhou’ a discussão.

72

4.2 O CASO DA LEI DE DROGAS

No Recurso Extraordinário (RE) nº 635.659, com repercussão geral reconhecida (Tema 506), discutia-se no Plenário do Supremo Tribunal Federal a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio. O objeto principal seria analisar a constitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006).

Vale ressaltar que a discussão existe desde 2015, todavia, foi no dia 26 de junho de 2024 que a votação terminou com oito ministros a favor da descriminalização, em prol da autonomia da vontade e pela diferenciação entre usuário e traficante.

condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 30/11/2016.



Os ministros que votaram a favor foram: Gilmar Mendes (relator), Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Dias Toffoli, Luiz Fux e Cármen Lúcia; e os que votaram contra: Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques.

Em uma análise específica do voto do Min. Zanin, o julgador salientou uma posição interessante, pois fundamentou que a alteração do art. 28 da Lei de Drogas, em 2006, pelo Legislativo, foi para despenalizar e não descriminalizar o porte de drogas. Para o ministro, não seria possível, pela via judicial, alterar essa opção do legislador, portanto demonstrou uma forte tendência para o lado conservadorista que sepulta veementemente práticas como o ativismo judicial.

O ponto a que se deseja demonstrar aqui é que, frente a uma pauta tão delicada como essa (agora finalmente decidida), destaca-se a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) “das Drogas” de autoria do senador Rodrigo Pacheco.

No dia 16 de abril de 2024, o Senado Federal aprovou a PEC 45/2023 cujo objetivo principal é inserir no importante art. 5º da Constituição a determinação de que é crime a posse ou porte de qualquer quantidade de droga ou entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Para o primeiro turno, houve 53 votos a favor e 9 contra dos senadores, logo, foi encaminhado para a Câmara dos Deputados para votação, onde se encontra até agora.

Veja que a propositura desta PEC ocorreu enquanto o Supremo ainda não havia finalizado o julgamento do Tema 506, resultando num preciso *backlash* antecipado por parte do Poder Legislativo, considerando que o Congresso passou a se mobilizar contra uma decisão do Poder Judiciário que ainda nem teria ocorrido.

Nas palavras do senador Alessandro Vieira (PMDB) à época:

A realidade é que esse tipo de interferência indevida, equivocada, um ativismo judiciário absolutamente inócuo vai ter a consequência de um prejuízo grave para a sociedade. Não há nenhuma demonstração prática de que essa decisão do Supremo, sem uma resposta do Congresso, vá gerar qualquer tipo de benefício: não vai melhorar para a saúde pública, porque todos os indicadores dos países que foram nesse sentido são de aumento da dependência, aumento do consumo; não vai melhorar a parte econômica, porque as outras etapas do processo não estão legalizadas.¹⁴

¹⁴ SENADO Federal. **Senado aprova PEC sobre drogas que segue para a Câmara**. Senado Notícias, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/16/senado-aprova-pec-sobre-drogas-que-segue-para-a-camara>. Acesso em: 28 jun. 2024.



Por óbvio que o um aprofundamento destas questões complexas não caberia dentro de um tópico pertencente a um artigo jurídico. O importante, para fins de estudo, é perceber que o Judiciário e o Legislativo estão sempre dialogando entre si, mesmo que indiretamente, através de suas competências, até então. Desse modo, o fenômeno do *backlash*, como uma ideia geminada no Direito Estadunidense, tem feito inúmeras aparições no Brasil.

4.3 O CASO DA PEC 33/2011

Como uma última exemplificação do *backlash* se analisa o caso da PEC 33/2011 para demonstrar que este fenômeno já vem acontecendo há muitos anos. Esta proposta de emenda constitucional foi apresentada em 2011, na Câmara dos Deputados, com a pretensão de alterar o modelo de controle de constitucionalidade profundamente.

Neste caso, quem demonstrou grande insatisfação foi o STF, alegando que era uma retaliação ao Judiciário por conta de suas decisões contra majoritárias.

Em resumo, o que se discutia era a alteração do quórum para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público. Atualmente, para que tal declaração ocorra é necessário 6 votos, ou seja, maioria absoluta dos 11 membros. A PEC 33 mudaria o quórum para 4/5 (quatro quintos), logo, 9 ministros teriam que votar pela inconstitucionalidade ora analisada.

Também pretendia-se permitir o controle parlamentar político sob as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo STF, sendo que, desde sempre, cabe ao próprio Tribunal rever seu conteúdo sumulado.

Caso a PEC 33 tivesse sido aprovada, caberia ao Congresso Nacional deliberar sobre eventual efeito vinculante das Súmulas editadas pela Corte Constitucional. Em outras palavras, o legislativo iria possuir a última palavra quanto ao poder da corte em editar suas próprias súmulas;

Ademais, uma interessante pretensão dessa proposta foi a de estabelecer uma espécie de mecanismo de controle legislativo e popular sob o controle de constitucionalidade feito pelo Supremo Tribunal Federal. As decisões definitivas de mérito proferidas pela corte em ADIs, julgando a ação procedente, não iriam mais produzir efeitos vinculantes e eficácia contra todo de imediato, pois a decisão teria que ser submetida ao Congresso Nacional para deliberação.

Por fim, embora tenha sido arquivada, ali fica constatado um exemplo cristalino de *backlash* político, porém de forma preventiva, haja vista que não se discutia eventual



deliberação judicial, mas o objetivo de dificultar o exercício da jurisdição do Supremo ficou muito claro na medida que se entregava ao Congresso Nacional um certo poder de controlar as interpretações constitucionais realizadas pelo Tribunal Constitucional.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste artigo, é feita uma diferenciação entre os fenômenos da judicialização e do ativismo judicial, contudo, busca-se trazer uma contextualização de ambos os lados, tanto do Poder Judiciário quanto do Poder Legislativo. Observa-se a importante virada jurisprudencial, na qual o Supremo Tribunal Federal teria adotado a tese da "abstrativização do controle difuso", atribuindo ao Senado Federal a mera função de "dar publicidade" às suas decisões em sede de controle de constitucionalidade.

Por fim, também se estuda o fenômeno do efeito *backlash* e sua importante aplicação prática no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando casos em que a reação legislativa frente a uma deliberação judicial foi quase que imediata.

Seja como for, sob o risco de gerar resultados indesejados e indevidos, o *backlash* faz parte desse grande jogo democrático entre os Poderes da federação, ficando longe de ser um mero processo em que um poder tenta "sobressair" ao outro. Entretanto, quanto ao ativismo judicial, há duas perspectivas a serem consideradas: o lado da efetivação dos Direitos e Garantias Fundamentais e o lado do respeito à tripartição de poderes. A linha entre a função típica do Poder Judiciário e o ativismo judicial inconstitucional é muito fácil de se ultrapassar, mas o STF não pode se eximir de dar uma solução quando provocado, e a Corte, com suas interpretações da norma, também busca preencher lacunas no Direito, que eventualmente o Poder Legislativo não o fez. O que não se pode deixar acontecer é que o cidadão brasileiro reste sem respaldo por parte do Estado, haja vista que afrontaria tudo o que foi conquistado até agora, caracterizando um grande retrocesso social.

Não obstante a toda essa tensão entre os poderes, nessa espécie de atrito "político-jurídico", há muito mais em jogo, tendo em vista que toda a sociedade brasileira depende da harmonia do sistema. Até onde vai a atuação de cada poder? Como impedir um eventual abuso? É possível buscar um equilíbrio em meio a tanta disparidade de ideais? Essas são as perguntas que assombram juristas e toda a sociedade brasileira. Sendo assim, para respondê-las, o primeiro passo seria deixar de lado o nítido viés político dos grandes detentores de poder e buscar o equilíbrio, que é o objetivo principal da separação dos poderes.

A partir do momento que a discussão se afasta da busca do Direito e se sustenta em interesses políticos e de poder, quem sofre as consequências é a nação. Por isso, se não houver compreensão desses atritos e de quem possui a legitimidade do poder, bem como do tipo de



soluções desejadas, será muito difícil resolver os conflitos entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. (SYN)THESIS, v.5, n.1, p.23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 28 jun. 2024.

BULOS, Lammêgo Uadi. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo. Editora: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2024.

KLARMAN, Michael. **Courts, Social Change, and Political Backlash**. 2011. Philip A. Hart Memorial Lecture. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/hartlecture/2>. Acesso em: 28 jun. 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12 ed. São Paulo. Editora: Saraiva, 2008.

NOVELINO, Marcelino. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo. Editora: JusPodium, 2023.

SENADO Federal. **Senado aprova PEC sobre drogas que segue para a Câmara**. Senado Notícias, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/16/senado-aprova-pec-sobre-drogas-que-segue-para-a-camara>. Acesso em: 28 jun. 2024.

STF. Plenário. **ADI 3406/RJ e ADI 3470/RJ**, Rel. Min. Rosa Weber, julgados em 29/11/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749020501>. Acesso em: 28 jun. 2024.

STJ. 2ª Turma. **REsp 1.488.639/SE**, Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 16/02/2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=41145829&tipo=5&nreg=201402691190&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141216&formato=PDF&salvar=falso>. Acesso em: 28 jun. 2024.

